FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO **TJ-ADM-2020/12821**
PREGÃO ELETRÔNICO **Nº 009/2020**

Objeto: Serviços especializados e continuados de condução de veículos automotores para Magistrados, Servidores, transporte de materiais, cargas e documentos entre outros, pelo período de 12 (doze) meses.

Impugnante: **C S H SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA**.

A IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS

O Pregoeiro Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório com vistas os Serviços especializados e continuados de condução de veículos automotores para Magistrados, Servidores, transporte de materiais, cargas e documentos entre outros, pelo período de 12 (doze) meses, na modalidade de Pregão Eletrônico.

Em 17/04/2020, via e-mail, as 16hrs:21min, a empresa **C S H SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA**, apresentou impugnação ao referido Edital, alegando, em síntese, que:

> *"13.5. Uniformes*
>
> *13.5.1. Os empregados da CONTRATADA deverão portar crachá funcional da empresa, com foto recente, e usar uniformes porela fornecidos e previamente convencionados com a CONTRATANTE, que deverão ser padronizados, completos e compatíveis ao tipo de serviço.*
>
> *13.5.2. A Contratada fornecerá uniformes novos aos seus profissionais, na quantidade mínima de 02 (dois) para o início da execução contratual, e dois no semestre subsequente, totalizando 04 (quatro) por ano, resguardado o direito de o CONTRATANTE exigir, a qualquer momento, a substituição daqueles que não atendam às condições mínimas de apresentação.*
>
> *13.5.3.As despesas com o fornecimento dos uniformes serão exclusivamente da CONTRATADA. No prazo de até, no máximo,15 dias, a contar da publicação do extrato do contrato no DJE/BA, todos os funcionários da CONTRATADA deverão estar devidamente uniformizados.*
>
> *Extrai-se do edital que o licitante disponibilizará cerca de 115 (cento e quinze) prestadores de serviços ao Contratante e, a partir do disposto no item 13.5.2 do edital, deverá disponibilizar duas fardas para cada prestador, o que totaliza a quantia de 230 (duzentos e trinta) uniformes para entrega padronizada de acordo com as exigências fixadas pelo Tribunal de Justiça no prazo de 15 dias corridos.*
>
> *Referida previsão vai de encontro à legislação estadual e dos diversos municípios do Estado da Bahia, que impuseram o isolamento social a fim de controlar a curva de contaminação pelo Covid-19, fato esse público e notório que dispensa outras divagações.*
>
> *O isolamento social imposto pelo Estado da Bahia e prefeituras locais culminou no fechamento das indústrias que produzem fardamento, vez que tal atividade não é considerada atividade essencial pela legislação que regulamenta a matéria.*
>
> *Desse modo, não há falar em fornecimento de cerca de 230 (duzentas e trinta) uniformes padronizados no prazo de 15 (quinze) dias descrito no instrumento convocatório"*

DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

Submetido nestes termos, a área técnica deste Tribunal, a mesma manifestou-se tecnicamente nos termos da impugnação a seguir:

> *"(i) Seja julgado procedente o pedido de revogação da licitação vez que o a imposição de isolamento social para combate ao Covid-19 determinou o fechamento de fábricas de uniformes, o que induz à manifesta impossibilidade de aquisição de fardamento padronizado a partir das determinações do Tribunal de Justiça no prazo estampado no edital;*
>
> ***Resposta:** Tendo em vista que não se tem definido o horizonte de tempo da atual conjuntura, decorrente das medidas de combate ao COVID-19, quanto à abertura da economia, entendemos que não procede a impugnação da Empresa C S H SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, inclusive por que os prazos pontuais, desde que justificado, poderão ser reajustados.*
>
> *(ii) Seja julgado procedente o pedido de inclusão de custo de EPI's previstos na Lei Estadual nº 14.258/2020 no valor global previsto no instrumento convocatório, haja vista a necessidade de aquisição de matérias descartáveis para 115 (cento e quinze) prestadores de serviços em um momento em que tais equipamentos tiveram aumento de cerca de 400% (quatrocentos por cento), o que não pode ser desconsiderado por essa Comissão de Licitação em razão da legislação ter tido sua aprovação após a publicação do edital;*
>
> ***Resposta:** Quanto à inclusão de EPI's, da mesma forma, não há ainda uma definição sobre o tempo que irá perdurar a conjuntura atual, de demanda de controle ao COVID-19. Todavia, o Artigo 143, II, "d" da Lei Estadual nº 9.433/2005 prevê a possibilidade de repactuação financeira do contrato pelas partes".*

1. PRELIMINARMENTE

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo não conhecimento da mesma, por ter sido interposta fora do prazo legal.

Atente-se que a impugnação deverá ser apresentada até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, como se vê, esta impugnação foi encaminhada, sendo que a abertura do certame ocorreu no dia 22/04/2020 às 09:00 horas. Portanto apresentada dentro do prazo legal.

Não obstante da tempestividade, em observância ao direito Constitucional, passo a analisar a impugnação apresentada pela empresa **C S H SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA**.

1.1 – DO EDITAL

> ***"4. IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO***
>
> *Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão".*

De igual modo, o regulamento federal do Pregão unificou as faculdades determinadas no art. n°. 41 do Estatuto de Licitações. Nesse sentido, adotou-se no art. n°. 12, prazo único de 2 dias úteis para todas as manifestações acerca do ato convocatório, seja pedido de esclarecimentos, seja impugnação ao edital.

Como regra, o pedido de esclarecimentos ou impugnação não tem efeito suspensivo em relação à licitação. Mas, a resposta deve ser fornecida no prazo de 24 horas a partir do pedido de esclarecimentos ou impugnação, o que se verifica no parágrafo 1º, art. n°. 12 do decreto federal que regulamenta a modalidade de Pregão, in verbis:

> *"art. n°. 12 – Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*
>
> *Parágrafo primeiro – Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*
>
> *Parágrafo segundo – Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame".*

Frise-se que tempestiva a impugnação, exceto na modalidade de pregão, poderá o licitante participar da licitação até o trânsito em julgado da controvérsia trazida aos autos administrativo ou judicial.

2. RELATÓRIO DO PREGOEIRO

Primeiro, antes mesmo de adentrarmos no mérito da presente demanda, há que se ressaltar a flagrante intempestividade da impugnação, tendo em vista que não respeitou os regramentos insertos não somente no Edital Convocatório – item 4 –, como também o art. 41 da Lei 8.666/93, verbis:

> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
>
> *§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*
>
> *§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*
>
> *§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*
>
> *§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.*

De fato, no caso dos autos, o Edital ora impugnado foi publicado em 17.04.2020 e, não obstante todo esse lapso temporal, a impugnação foi ofertada apenas na última sexta-feira, 17 de abril de 2020.

Considerando o quanto exposto no Decreto Judiciário nº 50, de 21 de janeiro de 2020, publicado no DJE, edição de 22/01/2020, que disciplina os feriados e pontos facultativos deste Tribunal.

Logo a impugnante deveria ter apresentado seu pedido de impugnação em 16/04/2020, o que não ocorreu.

Portanto, o que se vê é que o Impugnante não respeitou o interstício legalmente previsto, reportando-se a presente impugnação eminentemente intempestiva, razão pela qual sequer se poderia ser conhecida.

Ainda, considerando a pergunta da impugnante relativos a inscrição no CRA – Conselho Regional de Administração como documento obrigatório, esclarecemos:

"(iii) Sucessivamente, requer que seja determinada a alteração do edital para, ao final, determinar que o licitante apresente inscrição no Conselho Regional de Administração para atestar como documento obrigatório a atestar a capacidade técnica do mesmo, sob pena de inabilitação no certame".

Resposta: Não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

O Tribunal de Contas da União Recentemente manifestou-se sobre este assunto através do Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara.

*"Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de terceirização de serviços estejam registradas no Conselho Regional de Administração, (**grifo nosso**) uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.*

Voto:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente".

De acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual "estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada".

As exigências editalícias, além de compatível com a legislação pertinente, visam contratar empresas com capacidade para a prestação dos serviços especializados objeto da licitação, de grande monta, que exigem expertise dos serviços vinculados ao contrato, evitando, por assim dizer, a vulnerabilidade da Administração e o consequente prejuízo ao erário.

Neste diapasão verifica-se a compatibilidade da exigência formulada no Edital com as normas pertinentes, não se vislumbrando qualquer restrição à competitividade entre os participantes.

Ademais, não se afigura razoável que a Administração Pública conceda tratamento diferenciado e individualizado para nenhuma empresa que não tenham condições Técnicas de assumir a contratação a ser licitada.

Neste sentido não acolhemos a solicitação do licitante e, visto que a presente impugnação foi apresentada intempestivamente.

3. DA DECISÃO

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, quando for o caso, por prudência, zelo e princípio da autotutela. No caso acima exposto ficou evidenciado, que as alegações da Impugnante não são consistentes.

Por tudo, à vista do quanto exposto e com base no inciso III, do Artigo 118 da Lei Estadual nº 9.433/2005, opino pelo **NÃO RECONHECIMENTO DEVIDO A INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela Requerente – **C S H SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.**

Salvador, 28 de abril de 2020.

Mario Rodrigues Xavier
Pregoeiro